



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 1022/XII/1ª – CACDLG /2011

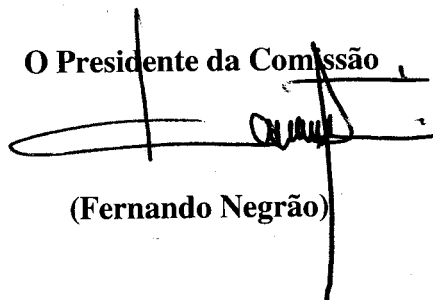
Data: 18-07-2012

ASSUNTO: Parecer sobre o Projecto de Lei n.º 258/XII/1.ª (PS).

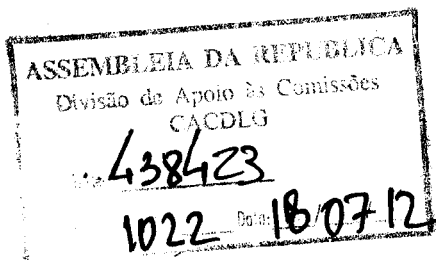
Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 258XII/1.ª (PS) - "Altera o artigo 47.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos – Sétima Alteração ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março" ", tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 18 de julho de 2012 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel: 21 391 95 30/21 391 96 67

Fax: 21 393 69 41



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

Projecto de Lei n.º 258/XII/1.ª (PS) – Altera o Artigo 47.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos – Sétima Alteração ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Um grupo de Deputados do Grupo Parlamentar do PS tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 22 de Junho de 2012, o **Projecto de Lei n.º 258/XII/1.ª – “Altera o artigo 47º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos – Sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março”**.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, datado de 29 de Junho de 2012, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respectivo parecer.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

I b) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

Este Projecto de Lei visa alterar o artigo 47.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aditando-lhe um novo n.º 2, de modo a aplicar aos direitos de autor o regime da impenhorabilidade parcial de que beneficiam os vencimentos, salários ou prestações de natureza semelhante.

Destina-se, portanto, a aplicar aos direitos de autor o regime previsto no artigo 824.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, que consagra a impenhorabilidade de dois terços dos vencimentos, salários ou prestações de natureza semelhante, auferidos pelo executado.

Segundo os proponentes, esta iniciativa legislativa, *“para além de concorrer para um regime mais justo e adequado aos titulares de direitos de autor, vem clarificar uma situação que até agora suscitava dificuldades interpretativas nos tribunais e configura uma medida já reclamada pelo Provedor de Justiça”* (cfr. exposição de motivos).

Sustentam os proponentes que *“esta alteração legislativa, para além de resolver em definitivo querelas interpretativas nos tribunais, acautela a situação social do titular de direitos autorais dos efeitos de uma eventual penhora dos seus rendimentos patrimoniais como criador, de forma a salvaguardar as necessidades diárias e regulares do mesmo e do seu agregado familiar com parte dos proveitos do seu trabalho”* (cfr. exposição de motivos)

I c) Antecedentes

Importa referir que a alteração agora proposta já foi anteriormente apresentada pelo PS na presente sessão legislativa, concretamente no Projecto de Lei n.º 118/XII - *«Aprova o regime jurídico da cópia privada e altera o artigo 47.º do Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos – Sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março Aprova o*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

regime jurídico da cópia privada e altera o artigo 47.º do Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos – Sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março».

Refira-se que o Projecto de Lei n.º 118/XII (PS) foi discutido na sessão plenária de 4 de Janeiro de 2012, baixou à Comissão de Educação, Ciência e Cultura sem votação e foi retirado em 22 de Março de 2012, após a realização de um conjunto de audições.

O quadro *infra* permite perceber que o Projecto de Lei em apreço retoma uma das propostas constantes do Projecto de Lei n.º 118/XII (PS), entretanto retirado, concretamente a do seu artigo 2.º:

PJL 118/XII (PS)	PJL 258/XII (PS)
<p style="text-align: center;">Artigo 2.º</p> <p style="text-align: center;">Alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos</p> <p>O artigo 47.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março, na redacção dada pelas Leis n.ºs 45/85, de 17 de Setembro, e 114/91, de 3 de Setembro, pelos Decretos-Lei n.ºs 332/97 e 334/97, ambos de 27 de Novembro, e pelas Leis n.º 50/2004, de 24 de Agosto, e n.º 16/2008, de 1 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:</p> <p style="text-align: center;">«Artigo 47.º [...]</p> <p>1- [Anterior número único]; 2- Em caso de penhora do direito patrimonial do criador da obra, aplica-se o regime fixado para os rendimentos provenientes do trabalho por conta de outrem.»</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 1.º</p> <p style="text-align: center;">Alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos</p> <p>É alterado o artigo 47.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-lei n.º 63/85, de 14 de Março, na redacção dada pela Lei n.ºs 45/85, de 17 de Setembro, pela Lei 114/91, de 3 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 332/97, de 27 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 334/97, de 27 de Novembro, pela Lei n.º 50/2004, de 24 de Agosto e pela Lei n.º 16/2008, de 1 de Abril, que passa a ter a seguinte redacção:</p> <p style="text-align: center;">“Artigo 47.º [...]</p> <p>1- [anterior corpo único] 2- Em caso de penhora do direito patrimonial do criador da obra, aplica-se o regime fixado no Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro para a penhora dos vencimentos, salários ou prestações de natureza semelhante.”</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Refira-se, ainda, que, por Despacho n.º 2/2010/A2, de 13 de Março de 2010, o Provedor de Justiça, Conselheiro Alfredo José de Sousa, promoveu a realização de um estudo sobre a penhora de direitos de autor, na sequência de notícias surgidas na comunicação social, dando conta da penhora de direitos de autor em termos susceptíveis de afectar a subsistência dos executados, em particular quando estes rendimentos são o seu único meio de subsistência.

Esse estudo, da autoria da assessora da Provedoria de Justiça Mariana Vargas, de 12 de Maio de 2010 e sancionado por despacho do Provedor de Justiça de 28 de Maio de 2010, sugeria a consagração da impenhorabilidade do direito à utilização económica da obra, como ocorre em Espanha, França e Itália, “*o que implicaria alteração legislativa ao artigo 47.º do CDADC e, eventualmente ao seu artigo 46º, na medida em que permite o penhor e vendado penhor sobre obras intelectuais*” (cfr. estudo disponível no sítio da Provedoria de Justiça¹)

Na sequência de tal estudo, e citando o Relatório Anual do Provedor de Justiça relativo a 2010, “*...foram dirigidos pedidos de colaboração aos Ministérios de Estado e das Finanças, da Justiça e da Cultura, esperando-se que das respectivas propostas possa resultar uma acrescida protecção dos direitos dos contribuintes. A este respeito, diga-se que a troca de correspondência entre o Provedor de Justiça e o Ministro da Justiça sobre o Projecto de Reforma da Acção Executiva deixa boas perspectivas de resolução do problema.*” (cfr. pág. 49 do Relatório).

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

A signatária do presente relatório exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projecto de Lei n.º 258/XII/1.ª (PS), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

¹ http://www.provedor-jus.pt/restrito/rec_ficheiros/Parecer_Penhora_direitos_autor_28022011.pdf



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O PS apresentou à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 258/XII/1.ª – “Altera o artigo 47.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos – Sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março”.
2. Esta iniciativa visa alterar o artigo 47.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aditando-lhe um novo n.º 2, de modo a aplicar aos direitos de autor o regime da impenhorabilidade parcial de que beneficiam os vencimentos, salários ou prestações de natureza semelhante.
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projecto de Lei n.º 258/XII/1.ª (PS) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

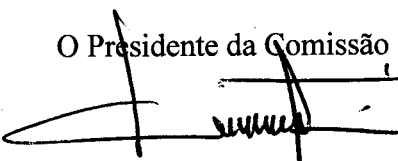
Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 18 de Julho de 2012

A Deputada Relatora


(Andreia Neto)

O Presidente da Comissão


(Fernando Negrão)

Projeto de Lei n.º 258 /XII (1.ª) - Altera o artigo 47.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos – sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março (PS).

Data de admissão: 29 de Junho de 2012

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Fernando Bento Ribeiro e Leonor Calvão Borges (DILP), Maria da Luz Araújo (DAPLEN), Paula Granada (BIB) e João Amaral (DAC).

Data: 13 de Julho de 2012

I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

Com o Projeto de Lei em apreço, os Deputados proponentes pretendem aditar um n.º 2 ao atual artigo 47.º do Código do Direito de Autor e Direitos Conexos, de acordo com o qual “*Em caso de penhora do direito patrimonial do criador da obra, aplica-se o regime fixado no Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro para a penhora dos vencimentos, salários ou prestações de natureza semelhante.*”

Desta forma, introduzem-se limites à possibilidade de penhora do direito patrimonial do criador da obra, uma vez que, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 824.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro (que alterou o Código de Processo Civil), não podem ser penhorados dois terços dos vencimentos ou salários auferidos pelo executado.

Com tal alteração, os autores desta iniciativa afirmam querer “*clarificar uma situação que até agora suscitava dificuldades (...)*”, resolvendo “*em definitivo querelas interpretativas nos tribunais*”.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

• **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa é apresentada pelo grupo parlamentar do Partido Socialista (PS), no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento. Exercer a iniciativa da lei é um dos poderes dos deputados [alínea b) do artigo 156.º da Constituição e alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento] e um dos direitos dos grupos parlamentares [alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e alínea f) do artigo 8.º do Regimento].

São observados os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral [n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento] e aos projetos de lei, em particular (n.º 1 do artigo 123.º do Regimento), o que significa que a iniciativa originária toma a forma de projeto de lei, porque é exercida pelos Deputados ou grupos parlamentares, está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto, é precedida de uma exposição de motivos e é subscrita por 9 Deputados (o limite máximo de assinaturas nos projetos de lei é de 20).

Não se verifica violação aos “Limites da iniciativa” impostos pelo Regimento nos n.º s 1 e 2 do artigo 120.º (não infringe a Constituição, define concretamente o sentido das modificações a

introduzir na ordem legislativa e não implica aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, com as alterações subsequentes, estabelece regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário de diplomas.

Como estamos perante uma iniciativa legislativa, observadas algumas disposições da designada “lei formulário” e caso a mesma venha ser aprovada sem alterações, salienta-se o seguinte:

- Esta iniciativa contém disposição expressa sobre a entrada em vigor, pelo que se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da citada lei (“*A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação*”);
- Será publicada na 1.ª série do *Diário da República*, revestindo a forma de lei [alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da “lei formulário”];
- A presente iniciativa tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, pelo que está em conformidade o n.º 2 do artigo 7.º da “lei formulário” e o respeita n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, uma vez que altera o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março¹, e menciona o número de ordem da alteração introduzida que, no entanto, deve ser corrigida tendo em conta que já se verificaram sete alterações de redação. (“Altera o artigo 47.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos – Oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março” ou “Procede à oitava alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março”).

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo [Decreto-lei n.º 63/85, de 14 de Março](#), na redação dada pela [Lei n.º 45/85, de 17 de Setembro](#), pela [Lei n.º 114/91, de 3 de Setembro](#), pelo [Decreto-Lei n.º 332/97, de 27 de Novembro](#), pelo [Decreto-Lei n.º 334/97, de 27 de](#)

¹ Efetuada consulta à base DIGESTO, verificamos que o Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, sofreu, até ao momento, sete alterações de redação.

Novembro, pela [Lei n.º 50/2004, de 24 de Agosto](#) e pela [Lei n.º 16/2008, de 1 de Abril](#), prevê nos seus artigos 46º e 47º que:

“Artigo 46.º

Penhor

- 1 — O conteúdo patrimonial do direito de autor pode ser dado em penhor.
- 2 — Em caso de execução, recairá especificamente sobre o direito ou direitos que o devedor tiver oferecido em garantia relativamente à obra ou obras indicadas.
- 3 — O credor pignoratício não adquire quaisquer direitos quanto aos suportes materiais da obra.

Artigo 47.º

Penhora e arresto

Os direitos patrimoniais do autor sobre todas ou algumas das suas obras podem ser objeto de penhora ou arresto, observando -se relativamente à arrematação em execução o disposto no artigo 46.º quanto à venda do penhor”.

Pretende esta iniciativa acautelar a “situação social do titular de direitos autorais dos efeitos de uma eventual penhora dos seus rendimentos patrimoniais como criador, de forma a salvaguardar as necessidades diárias e regulares do mesmo e do seu agregado familiar com parte dos proveitos do seu trabalho”, acrescentando, no artigo 47.º, que, em caso de penhora, se aplica o regime fixado no [Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro](#) - Revê o Código de Processo Civil. Altera o Código Civil e a Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais - para a penhora dos vencimentos, salários ou prestações de natureza semelhante.

Nesta legislatura foi apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, uma outra iniciativa em matéria de “direito de autor”, consubstanciada no [Projecto de Lei n.º 118/XII/1.ª](#) (*Aprova o regime jurídico da Cópia Privada e altera o artigo 47.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos - sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março*), retirada a 22 de Março.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

Bibliografia específica

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, 1963 - **Direito de autor**. Coimbra: Almedina, 2011. 415 p. (Manuais Universitários). ISBN 978-972-40-4700-3. Cota: 64 - 652/2011

Resumo: No capítulo X da presente obra, com o título: “Vicissitudes do direito de autor”, são abordadas questões relacionadas com a disposição do conteúdo patrimonial do direito de autor, analisando nomeadamente, as situações de oneração do direito de autor, tais como a penhora e o arresto do direito de autor.

- **Enquadramento internacional**

- **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e Itália.

ESPAÑA

A Espanha regulou esta questão através do [Real Decreto 439/2007, de 30 de marzo](#), por el que se aprueba el Reglamento del Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas y se modifica el Reglamento de Planes y Fondos de Pensiones, aprobado por Real Decreto 304/2004, de 20 de febrero, onde se determina, no seu [artigo 75º](#), alínea b) do nº 2, que estão sujeitos a retenção os salários procedentes da propriedade intelectual.

Assim, estes rendimentos são equiparados a quaisquer outros vencimentos, salários ou prestações de natureza semelhante.

ITÁLIA

No caso italiano a questão da penhora encontra-se regulada em sede do “Código dos Direitos de Autor”, aprovado pela [Lei n.º 633/1941, de 22 de Abril](#) - *Protezione del diritto d'autore e di altri diritti connessi al suo esercizio*.

De acordo com o [artigo 111.º](#) do referido diploma: “os direitos de publicação da obra criativa e de utilização da obra publicada não podem ser objeto de penhor, apenhoramento e sequestro, nem por ato contratual, nem por via de execução forçada, uma vez que são um direito pessoal do autor. Podem, por sua vez, ser dados em penhora ou ser penhorados ou sequestrados os rendimentos que derivem da utilização e os exemplares da obra, de acordo com as normas do código de processo civil.”

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Projecto de Lei n.º 258/XII (1.ª)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Efetuada consulta à base de dados da atividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não apurámos a existência de iniciativas legislativas nem petições pendentes sobre a mesma matéria.²

V. Consultas e contributos

• Consultas obrigatórias ou facultativas

Não se afigurando obrigatória a consulta de qualquer entidade ou organismo, poderá a Comissão, se assim entender, solicitar parecer à Sociedade Portuguesa de Autores, a quem, nos termos de cujos estatutos (alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º), compete “Proceder ao estudo das questões jurídicas e económicas relacionadas com a propriedade intelectual, colaborar na evolução doutrinal e na elaboração das reformas legislativas (...)”.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Os elementos disponíveis não permitem avaliar, em concreto, quais os custos com a aplicação da presente iniciativa.

Do ponto de vista jurídico, como consta da análise efetuada no ponto II da presente nota técnica, não parece haver violação do princípio designado por “lei-travão”.

² Salientamos a retirada do [P JL 118/XII \(PS\)](#) “Aprova o regime jurídico da Cópia Privada e altera o artigo 47.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos - Sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março” em 22.03.2012 [[DAR II série A 148 XII/1 2012-03-23 página 31](#)]